

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5010047-53.2011.404.7100/RS

RELATOR : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

APELANTE : CANDIDO NORBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULA GARCEZ CORREA DA SILVA

APELANTE : LAURO PONS SANTOS

: OYARA PONS DOS SANTOS

: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : OS MESMOS

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. DANOS MORAIS.

IMPRESCRITIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. É firme no STJ o entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação por danos morais, ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar.

2. Há pressupostos necessários à caracterização do *de cuius* como anistiado político, a denotar a manutenção da sentença de procedência do pleito no tocante aos danos materiais.

3. O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral em razão da anistia é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de maio de 2012.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação e reexame necessário interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária proposta por CÂNDIDO NORBERTO DOS SANTOS E OYARA PONS DOS SANTOS pelos danos morais e materiais decorrentes da cassação do mandato e dos direitos políticos do primeiro autor em 20/07/1966, por força da edição do Ato Institucional nº 02. Destacam que a dor resultante da injustiça sofrida impossibilitou o retorno à vida pública.

Processado o feito, sobreveio sentença que afastou a indenização pelos danos morais, forte no art. 269, IV, do CPC e, quanto aos danos materiais, julgou parcialmente procedente a ação para:

- (a) Reconhecer a condição de anistiado político do autor Cândido Norberto dos Santos e o seu direito à prestação pecuniária mensal, continuada e permanente, equivalente à remuneração percebida por um Deputado Estadual do Rio Grande do Sul;
- (b) Condenar a União ao pagamento de indenização desde o ajuizamento da ação até o falecimento do autor, e, a partir daí, à sua viúva, segunda autora, forte no art. 13 da Lei nº 10.559/02, devendo as parcelas em atraso serem pagas ao espólio do autor;
- (c) Condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A parte autora defende que é possível a cumulação dos pedidos indenizatórios por danos morais e materiais em caso de violência aos direitos de personalidade causados por atos de exceção durante a ditadura militar, direitos estes imprescritíveis. Requer a condenação da União pelo dano moral e a majoração da verba honorária.

A União apela sustentando a prescrição da ação e o não-direito à prestação mensal e continuada, mas limitada à legislatura para o qual o autor foi eleito. Refere que o autor Cândido Norberto, com a abertura política e as eleições diretas para Governador, para o Congresso e para as Assembléias Estaduais em 1982, decidiu não se candidatar novamente. Aduz que o fato do autor ser cassado pelo AI nº 02 não implica que ele fosse reeleito e que fosse se aposentar no cargo de Deputado Estadual.

Sobreveio petição informando o óbito da autora OYARA PONS DOS SANTOS, no dia 01/10/2011 (PET1 e CERTOBT2, evento 7).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, onde o representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso da parte autora e pelo desprovimento do apelo da União.

É o relatório.

Peço dia.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Relator

VOTO

Inicialmente, observo que, com o falecimento de ambos os autores durante o desenrolar do processo, o filho único do casal, Sr. Lauro Pons Santos, é o representante dos espólios.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação por dano moral ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, motivo pelo qual não prospera a tese de prescrição sustentada pela União:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ATIVIDADE POLÍTICA - PERSEGUIÇÕES OCORRIDAS DURANTE O PERÍODO MILITAR - NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 - IMPRESCRITIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões.

2. Por conseguinte, torna-se despicienda a análise em torno do momento inicial para a contagem do prazo prescricional da presente ação, tendo em vista que foi postulada a condenação da ora recorrente por danos morais decorrentes de violações dos direitos da personalidade ocorridos durante o período militar, que se revelam imprescritíveis.

3. Ademais, com relação ao pedido de anular-se o acórdão recorrido em decorrência da declaração de inconstitucionalidade de norma legal realizada pelo Tribunal de origem (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) por órgão fracionário, não há razão de ser no momento recursal em análise, pois tal argumento não foi suscitado no recurso especial, motivo pelo qual deixo de emitir pronunciamento sobre a questão por não ser possível inovar no âmbito de agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1353470/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010) Grifei

Ademais, entendo que é possível cumular indenização por danos morais com a indenização concedida aos anistiados políticos pela Lei nº 10.559/02.

No processo em liça, é fato incontroverso que o autor Cândido Norberto dos Santos integrou por dezesseis anos, em quatro legislaturas consecutivas nos anos de 1950, 1954, 1958 e 1962, o Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul, até que sua carreira parlamentar foi interrompida, em 20/07/1966, por força da edição do Ato

Institucional nº 02, o que acarretou a cassação do mandato e a suspensão de seus direitos políticos por dez anos.

A pretensão do autor possui amparo no art. 2º, XIV, da Lei nº 10.559/02, que assim dispõe:

'Art. 2º. São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

(...)

XIV- punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;'

Portanto, como o autor teve suprimidos seus direitos por motivação exclusivamente política, faz jus ao reconhecimento de sua condição de anistiado político, como corretamente asseverado na sentença.

Quanto ao dano material, faz jus o autor ao pagamento do benefício mensal e continuado, até sua morte, quando reverterá à esposa, do vencimento de Deputado do Estado do Rio Grande do Sul, considerando que, se não houvesse cassado o mandato parlamentar em 1966, teria direito à aposentadoria como Deputado Estadual. Colaciono excerto da sentença que bem dirime o ponto:

'(...)

Há que se destacar que a situação do autor não se enquadra naquela prevista no art. 4º da Lei nº 10.559/02 para a reparação econômica em prestação única, pois comprovado nos autos o vínculo laboral, no caso, de Deputado Estadual. Além disso, importante frisar que, no caso de mandato eletivo, após a cassação do mandato do autor, sobreveio a Lei Estadual nº 6.379/72 que, a exemplo do que já contavam os parlamentares federais (Leis nºs 4.284/63 e 7.087/82), foi criado um fundo de previdência que garantiu aos parlamentares estaduais a possibilidade de aposentadoria com a carência mínima de 96 contribuições, ou seja, contribuições resultantes de dois mandatos. O autor, por força do referido ato institucional restou alijado desse sistema em período que sequer pôde concorrer a mandato eletivo, fazendo, portanto, jus à reparação econômica pretendida na inicial.'

Passo a apreciar o pedido de condenação da União por danos morais, cujo arbitramento é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.

O autor Cândido Norberto dos Santos era pessoa conhecida, estando na quarta legislatura, quando teve seu mandato cassado, em 20/07/1966. Analisando seu histórico e sua trajetória política, constata-se que o autor elegeu-se como Deputado Estadual pela primeira vez em 1950, pelo Partido Socialista, sendo o mais votado em Porto Alegre. Em 1955, foi reeleito, também pelo Partido Socialista, novamente sendo o mais votado na Capital, feito repetido nos anos de 1958 e 1962, conforme ficha parlamentar (ANEXOS PET INI4, fls. 37/40, evento 2).

Recebeu reconhecimento da comunidade, sendo Cidadão Honorário das cidades de Porto Alegre, Viamão e Torres. Recebeu a Comenda Oswaldo Vergara da Ordem dos Advogados do Brasil e foi diplomado Deputado Estadual Emérito (ANEXOS PET INI4, fls. 65/70, evento 2).

O dano moral apresentou magnitude grave, pois a dor da cassação impossibilitou seu retorno a vida pública, não obstante cotado para concorrer a cargos públicos importantes, como comprovam as matérias jornalísticas carreadas aos autos, dentre as quais uma com apoio do escritor Érico Veríssimo (ANEXOS PET INI4, fls. 43/64, evento 2).

Portanto, considerando as peculiaridades do processo em tela, entendo que o valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o autor Cândido Norberto dos Santos e em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a autora Oyara Pons dos Santos, valores que se apresentam proporcionais e que não acarretam o indevido enriquecimento ilícito.

Outrossim, a verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação, não merece reparos porquanto arbitrada conforme o padrão da Turma e os vetores postos no art. 20 do CPC.

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Ante o exposto, voto por **negar provimento à remessa oficial e à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar indenização por danos morais**, nos termos da fundamentação supra.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4933875v3** e, se solicitado, do código CRC **868E4E75**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Lúcia Luz Leiria

Data e Hora: 03/05/2012 16:54
